



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



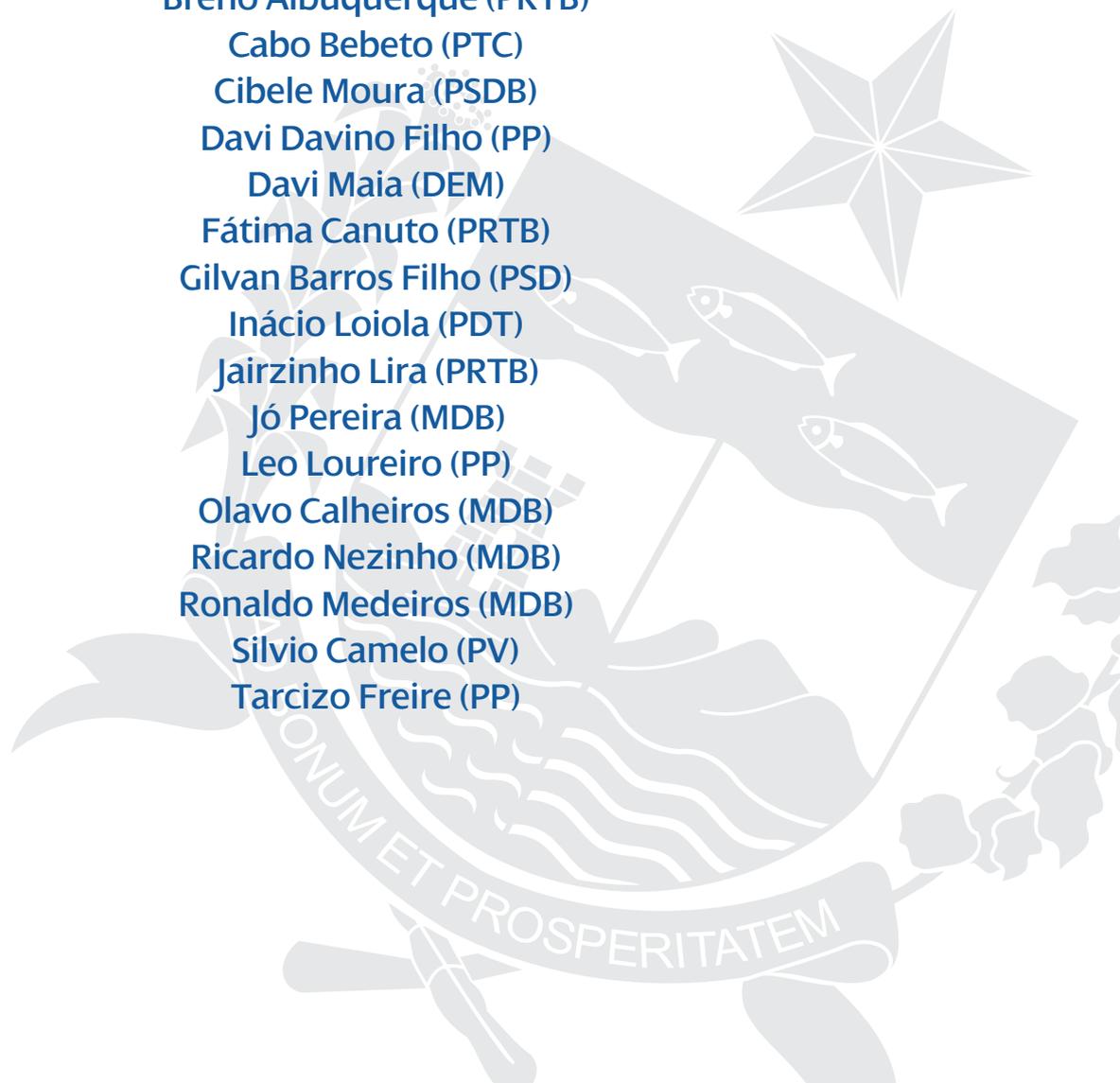
# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário  
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário  
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Cabo Beбето (PTC)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Davino Filho (PP)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Ronaldo Medeiros (MDB)  
Silvio Camelo (PV)  
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
MESA DIRETORA

LEI Nº 8.402, 13 DE ABRIL DE 2021.

**Autor:** Deputado Davi Maia .

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
REALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA  
PELOS PRODUTORES E COMERCIANTES DE  
MEDICAMENTOS VAZIOS OU VENCIDOS NO  
ESTADO DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos que comercializam medicamentos no âmbito do Estado de Alagoas ficam obrigados à disponibilização de um sistema de logística reversa das embalagens de medicamentos vencidos ou vazios, devendo disponibilizar pontos de recolhimento, em local visível e adequado, com recipientes especiais para o descarte adequado e correto desse material.

**Art. 2º** As embalagens e frascos recolhidos pelos estabelecimentos comerciais deverão ser encaminhados às indústrias especializadas e fabricantes do produto, para que seja realizada a destinação final ambientalmente adequada, em atendimento à Política Estadual de Resíduos Sólidos.

**Art. 3º** A fiscalização e o monitoramento das empresas na realização da destinação final dos resíduos de medicamentos gerados no Estado de Alagoas, nos termos desta Lei, ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

**Art. 4º** Os estabelecimentos terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que viabilizem a implantação do sistema de logística reversa.

**Art. 5º** O descumprimento dos termos da presente Lei acarretará:

I - o envio de notificação formal, comunicando ao estabelecimento comercial ou industrial o descumprimento da legislação, concedendo-lhe prazo de 30 (dias) para o atendimento do disposto na Lei;



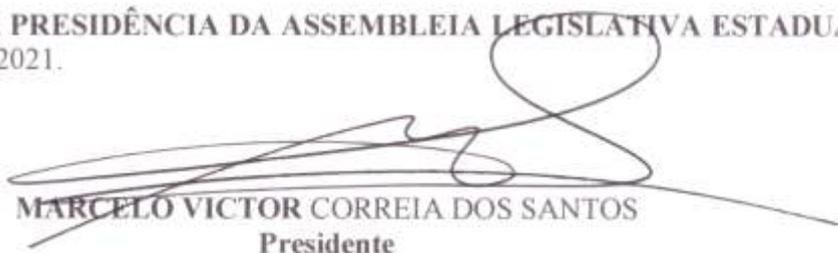
**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
MESA DIRETORA**

**II** - findo o prazo determinado no inciso I sem que a determinação seja atendida, o órgão fiscalizador deverá aplicar multa, que deverá ser cobrada em dobro nos casos de reincidência.

**Parágrafo único.** A fixação do valor da multa e do procedimento para a sua aplicação serão definidos pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 13 de abril de 2021.



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, Promulga partes vetadas da Lei nº 8.377, de 18 de janeiro de 2021, especificamente os artigos 15, 16, 76, 77 e 78 publicada Diário Oficial do Estado de 19/01/2021.

**LEI Nº 8.377, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.**

**PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 8.377, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, ESPECIFICAMENTE OS ARTIGOS 15, 16, 76, 77 e 78, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 18/01/2021, REFRENTE AO PROJETO DE LEI Nº 402/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º (...)**  
.....  
.....  
.....

**Art. 14 (...)**  
.....  
.....  
.....

**Art.15** Acrescentar na Unidade Orçamentária - SECRETARIA DE ESTADO DERESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL, no elemento de despesa 3.3.90, código do órgão 34000, Unidade Orçamentária 34051, conforme a seguir discriminados:

§ 1º Adicionar na Unidade Orçamentária – SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL, código do órgão 34000, Unidade Orçamentária 34051,

Em R\$ 1,00

Código Orçamentário/PT	Ação	Localização	Natureza da Despesa/ Fonte	Total do PT		
				Projeto de Lei	Emenda	Após Emenda
14.122.0004.2200	REFORMA E PADRONIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS	210-Todo Estado	3.3.90/100	10.000	12.000.000	12.010.000
Total					12.000.000	12.010.000

conforme quadro abaixo:

§ 2º Decréscimos na Unidade Orçamentária - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, código do órgão 19000, Unidade Orçamentária 19033 enaUnidade Orçamentária SECRETARIA DE ESTADO DACOMUNICAÇÃO, código do órgão 17000, Unidade Orçamentária 17010, conforme quadros abaixo:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER LEGISLATIVO ESTADUAL**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Em R\$ 1,00

Código Orçamentário/PT	Ação	Localização	Natureza da Despesa/ Fonte	Total do PT		
				Projeto de Lei	Redução	Após Redução
24.122.0004.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	204-Região Metropolitana	3.3.90/100	2.990.000	1.500.000	1.490.000
24.122.0004.2200	REFORMA E PADRONIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS	210-Todo Estado	3.3.90/100	1.310.000	1.000.000	310.000
24.131.0012.4179	PROMOÇÃO DE PLANOS DE MÍDIAS E CAMPANHAS	210-Todo Estado	3.3.90/100	14.378.134	6.000.000	8.378.134
Total					8.500.000	10.178.134

**Art.16** Adicionar na Unidade Orçamentária – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, no elemento de despesa 3.3.90, código do órgão 27000, Unidade Orçamentária 27524, conforme a seguir discriminados:

§ 1º Adicionar ao código orçamentário 10.121. 0205. 4276 - FORTALECIMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, código do órgão 27524, no elemento de despesa 3.3.90, fonte tesouro estadual (0100), conforme quadro abaixo:

Em R\$ 1,00

Código Orçamentário/PT	Ação	PI	Localização	Natureza da Despesa/ Fonte	Total do PT		
					Projeto de Lei	Emenda	Após Emenda
10.121.0205.4276	FORTALECIMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	210	Todo o Estado	3.3.90.0100	80.000	33.500.000	33.580.000
Total da Unidade					254.817	33.500.000	33.754.817

§ 2º Decréscimos na Unidade Orçamentária - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, código do órgão 19034, conforme quadros abaixo:

Em R\$ 1,00

Código Orçamentário/PT	Ação	PI	Localização	Natureza da Despesa/ Fonte	Total do PT		
					Projeto de Lei	Redução	Após Redução
06.122.0004.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	210	Todo Estado	3.390/0100	29.729.201	25.000.000	4.729.201
Total da Unidade					29.835.698	25.000.000	4.835.698

Código Orçamentário/PT	Ação	PI	Localização	Natureza da Despesa/ Fonte	Total do PT		
					Projeto de Lei	Redução	Após Redução
06.128.0006.4171	FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO POLICIAL MILITAR CONTINUADA	210	Todo Estado	3.390/0100	2.268.333	2.000.000	268.333
Total da Unidade					2.468.333	2.000.000	468.333

Código Orçamentário/PT	Ação	PI	Localização	Natureza da Despesa/ Fonte	Total do PT		
					Projeto de Lei	Redução	Após Redução
06.181.0006.3117	REFORMA DE QUARTÉIS	210	Todo Estado	3.390/0100	6.098.452	5.000.000	1.098.452
Total da Unidade					6.098.452	5.000.000	1.098.452

Código Orçamentário/PT	Ação	PI	Localização	Natureza da Despesa/ Fonte	Total do PT		
					Projeto de Lei	Redução	Após Redução
12.243.0010.4481	AÇÕES EDUCACIONAIS	210	Todo Estado	3.390/0100	2.000.000	1.500.000	500.000
Total da Unidade					2.000.000	1.500.000	500.000



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 17 (...)

---

---

Art. 75 (...)

---

---

**Art. 76** Ficam acrescidas, criadas e reduzidas, no Plano Plurianual e no Orçamento Geral do Estado parao Exercício de 2021, as dotações orçamentárias, conforme programas de trabalho, especificações, códigos e valores constantes nos artigos 12a75 desta Lei, assim como as decorrentes dos Anexos V a IX.

Parágrafo único – As alterações dos anexos que compõem esta Lei, decorrentes do caput deste artigo, serão ajustadas por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

**Art. 77** Dê-se nova redação ao art. 60 da Lei nº 8.296, de 20 de agosto de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária de 2021, nos termos do § 2º do art. 176 da constituição estadual, e dá outras providências:

**“Art. 60.** O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A da Constituição Federal e 177-A da Constituição Estadual deverá indicar à Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, a agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica para o depósito e a movimentação do conjunto dos recursos oriundos de transferências especiais, de que trata o inciso I do caput dos referidos artigos, assim como o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.” (NR)

**Art. 78** Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas procederão às alterações dos créditos orçamentários durante a sua execução, conforme estabelece o art. 75 da Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020 (LDO/2021).

Art. 79 (...)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 30 de março de 2021.

  
MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 15/04/2021



Assembleia Legislativa de Alagoas



PROJOCOLO GERAL 493/2021  
Data: 14/04/2021 - Horário: 12:15  
Administrativo

Maceió – AL, 13 de Abril de 2021.

À Sua Excelência o Senhor,  
Deputado Marcelo Victor  
Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas

**Assunto: Comunicação de Filiação Partidária e indicação da função de líder partidária.**

Senhor Presidente,

Venho perante Vossa Excelência, na forma legal e regimental, comunicar a desfiliação da Deputada Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha (FÁTIMA CANUTO) do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB e Filiação ao Partido Social Cristão - PSC.

Comunicamos também que em atendimento ao disposto no artigo 70, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, venho indicar o nome da Deputada Fátima Canuto como líder da agremiação partidária nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

RENATO REZENDE ROCHA FILHO  
Presidente Estadual do PSC/AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 850/21

## DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 227/2021

Relator: Deputado RICARDO NEZINHO

### 1. RELATÓRIO.

Em mãos, para relatar o Projeto de ~~RES~~ nº 74/2021, de autoria do Senhor Deputado INÁCIO LOIOLA que concede Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas a Senhora Doutora Renata Gil de Alcântara Videira, pelos seus relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

O presente projeto de lei foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão avocou a propositura para relatoria.

O autor do referido projeto de lei, visa valorar o brilhantismo da Doutora Renata Gil de Alcântara Videira, que vem desenvolvendo um grande trabalho a frente da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, cargo que exerce em âmbito federal com foco no fortalecimento das ações realizadas pelos membros da magistratura brasileira, buscando a independência do Poder Judiciário em consonância com o respeito às instituições e o dever de servir à sociedade. Tendo a mesma uma grande afinidade com a Justiça Alagoana, marcada pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas

### 2. PARECER DO RELATOR.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal a presente proposição.

### 3. CONCLUSÃO DO PARECER.

Cumprindo todas as formalidades regimentais e, não havendo óbices quanto aos aspectos que nos compete examinar, somos de parecer favorável à aprovação do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de abril  
de 2021.

*Adilson*

PRESIDENTE

RELATOR

*Chale Loure*

*Las*

*Nezinho*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 858/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1663/2020

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Resolução nº70/2020, de iniciativa da Senhora Deputada Fátima Canuto que **“Concede a Comenda do Mérito Educacional Padre Teófanos Augusto de Barros a Professora Ana Dayse Resende Dorea”**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

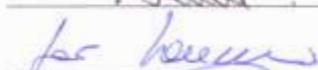
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida proposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de Março de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº <sup>859</sup>...../2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1664/2020

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Resolução nº71/2020, de iniciativa da Senhora Deputada Ângela Garrote que “**Concede a Comenda Lêdo Ivo ao Mestre Edivar Vicente Feitosa**”.

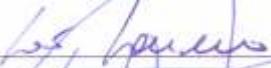
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida proposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de Março de 2021.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  




Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

## 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 870/2021

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 431, de 2020

**Autor (a):** Deputado Yvan Beltrão

**Assunto:** Considera de Utilidade Pública o Instituto Amigo Leal-IAL.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública o Instituto Amigo Leal-IAL. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro.

**Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 19/11/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Yvan Beltrão, que considera de Utilidade Pública o Instituto Amigo Leal-IAL.

O projeto tem como justificativa a importante atuação do referido Instituto que tem como objetivo a criação e o desenvolvimento de projetos e ações sociais nas áreas assistenciais e culturais para as comunidades carentes, atendendo a todos a que a ele se associem.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

### 2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II – disponham sobre:
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
  - b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
  - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
  - d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
  - e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
  - f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

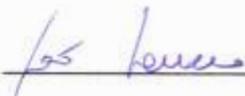
**3. Conclusão.**

Ante o exposto, **opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.**

**Maceió, 13 de abril de 2021.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 871/2021

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 420, de 2020

**Autor (a):** Deputada Fátima Canuto

**Assunto:** Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas, o Peixe Bagre do Município de Pilar.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas, o Peixe Bagre do Município de Pilar. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 20/10/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Fátima Canuto, que considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas, o Peixe Bagre do Município de Pilar.

O projeto tem como justificativa destravar os gargalos e estimular o desenvolvimento das agroindústrias de pequeno porte.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça,



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

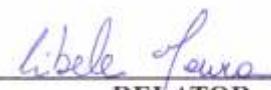
Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, **opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.**

Maceió, 13 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 812/2021**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 492, de 2021

**Autor (a):** Deputado Jairzinho Lira

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Horta Escolar", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas estaduais.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Horta Escolar", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas estaduais. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 18/03/2021, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Jairzinho Lira, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Horta Escolar", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas estaduais.

O projeto tem como justificativa integrar o cultivo da horta às atividades propostas ao aluno, o qual favorece a integração junto à comunidade e propicia maior conscientização pela sustentabilidade ambiental.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, **opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de abril de 2021.**

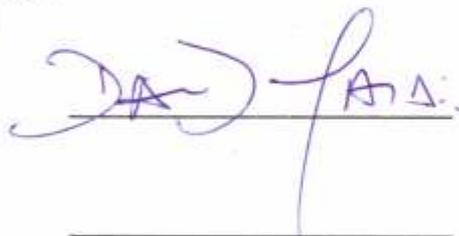


**PRESIDENTE**



**RELATOR**





\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 873 /2021**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária Nº 9, de 2019

**Autor (a):** Deputado Galba Novaes

**Assunto:** Dispõe sobre o prazo de permanência de veículos em estacionamento de shoppings, centros comerciais e empresariais e estabelecimento congêneres para deficientes e idosos localizados no estado de alagoas e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre o prazo de permanência de veículos em estacionamento de shoppings, centros comerciais e empresariais e estabelecimento congêneres para deficientes e idosos localizados no estado de alagoas e dá outras providências. **Parecer pelo não prosseguimento do processo legislativo.**

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 18/02/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que dispõe sobre o prazo de permanência de veículos em estacionamento de shoppings, centros comerciais e empresarias e estabelecimento congêneres para deficientes e idosos localizados no estado de alagoas e dá outras providências.

A proposição em análise tem como justificativa aperfeiçoar os direitos e garantias da pessoa idosa e a com deficiência, estendendo o tempo de permanência nos estacionamentos, em virtude da dificuldade de locomoção que as mesmas apresentam.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

De início, destaco a importância da presente vontade legislativa em querer



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

potencializar a proteção constitucional das pessoas idosa e com deficiência, conferida não ao Estado, mas sim a toda sociedade.

Contudo, o projeto de lei apresenta vício de iniciativa por não guardar consonância com o art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, em razão de legislar sobre matéria de Direito Civil, a qual só pode ser editada pelo Legislativo da União, havendo, inclusive, jurisprudência cristalizada no âmbito do STF.

Assim, resta a presente disposição caracterizada pela sua inconstitucionalidade formal.

Por essas razões, opino pela rejeição deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

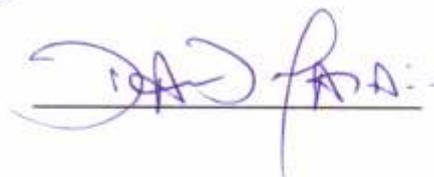
Ante o exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, razão pela qual solicito o não prosseguimento do processo legislativo e a imediata rejeição desta proposição.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 877/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 971/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 368/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 368/2020, de autoria do Dep. Cabo Beбето (PTC/AL), cujo conteúdo “**dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para intervenção de qualquer concessionária de serviços no Estado de Alagoas e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo um conjunto de regramentos para regulamentar futuras intervenções a serem realizadas por concessionárias de serviços públicos estaduais, dispondo sobre a obrigatoriedade de autorização prévia para a realização das intervenções, bem como limitando a forma como as intervenções devem ser realizadas nas vias públicas.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, entendo que a proposição possui vício constitucional material, tendo em vista que o conteúdo da proposição legislativa trata diretamente de matéria de interesse municipal, visto que dispõe sobre a obrigatoriedade de que órgãos municipais autorizem a realização de intervenções por empresa concessionárias de serviços públicos.

A Constituição Federal dispõe expressamente que compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos o que preleciona o art. 30 da CF/88:

1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Alagoas ensina que compete aos municípios a proteção do patrimônio público municipal, bem como a criação de legislações de interesse local. Vejamos o que dispõe o art. 30, I e XI da Constituição Estadual:

*Art. 12. Compete ao Município dispor sobre todas as matérias pertinentes ao seu peculiar interesse e especialmente:*

*I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*XI – legislar sobre os assuntos de interesse local;*

Diante disso, no nosso entendimento, o conteúdo do PLO ora analisado trata especificamente sobre matéria de “interesse local municipal”, visto que faz menção expressa à obrigatoriedade de que órgãos municipais sejam comunicados sobre intervenções nas vias públicas municipais, bem como cria obrigações legais e novas competências para a atuação de órgãos públicos municipais.

Para fins de competência constitucional, o termo “interesse local” se perfaz no entendimento do que é o interesse público local, ou seja, aquele que predominantemente diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do município ou que neles têm negócios jurídicos, sujeitos sempre à ordem jurídica municipal.

Ora, a análise da matéria tratada na proposição legislativa demonstra que há uma inconstitucionalidade material, pois a conteúdo tratado deve ser objeto de legislação municipal sobre o tema, haja vista que trata exclusivamente de “interesse local” por dispor sobre a proteção das vias públicas municipais.

O regramento para a realização de intervenções em vias públicas municipais notoriamente se enquadra como uma matéria de interesse local, tendo em conta que afeta predominantemente a vida dos indivíduos que residem nos municípios, devendo ser trata por legislação municipal.

No mais, o PLO também faz menção específica à atuação de secretarias municipais, criando inclusive obrigações e procedimentos para a atuação dos órgãos municipais, o que nitidamente viola as regras constitucionais de competências, nos termos do art. 30, I da CF/88 e do art. 12, I e XI da Constituição de Alagoas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Logo, muito embora reconheça a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, **entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade material**, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 368/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de 04 de  
2021.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

  
\_\_\_\_\_  
José de Medeiros Tavares

  
\_\_\_\_\_  
Davi Maia

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 879 /2021

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

Processo nº 078/2021

Veto Total nº 25/2021 – Mensagem nº 01/2021 – Veto ao PLO nº 435/2020

Relator do Veto Total: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

### RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Total nº 25/2021 ao Projeto de Lei nº 435/2020, oriundo da Mensagem Governamental nº 01/2021, cujo conteúdo “**dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo pertencentes ao patrimônio desses órgãos, e dá outras providências**”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei nº 435/2020 possui inconstitucionalidade formal de vício de iniciativa, pois dispõe sobre norma geral de licitação, invadindo a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII da CF/88. No mais, alega possuir inconstitucionalidade formal também pois violaria o art. 17 da Lei Federal 8.666/1993.

O presente veto total foi encaminhado à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o veto total ao PLO nº 435/2020 não merece prosperar, pois discordo juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendo pela existência de inconstitucionalidade formal ou material na proposição aprovada por esta Casa Legislativa, conforme se infere dos argumentos abaixo.

Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal, discordo do entendimento do Governador de Alagoas, visto que a legislação não se trata de uma usurpação à competência legislativa privativa da União, mas tão somente uma legislação que trata na esfera administrativa sobre a possibilidade de alienação de bens



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, a legislação não viola a competência privativa da União, pois trata apenas administrativamente sobre a possibilidade de que os órgãos de segurança realizem a alienação das armas para os servidores/agentes de segurança, legislando apenas sobre a possibilidade de alienação de bens públicos estaduais.

É nítido, portanto, que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria administrativa relativa a bens públicos estaduais, não havendo qualquer violação da competência privativa da União, não devendo prosperar o argumento do Executivo de inconstitucionalidade formal. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

No mais, o Poder Executivo afirma a incidência de inconstitucionalidade formal sob a alegação de que a legislação seria contrária ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993. Ora, não se vislumbra contrariedade ao art. 17 da Lei 8.666/1993, uma vez que a presente legislação apenas cria a possibilidade de alienação dos bens públicos estaduais, não havendo óbices para que sejam adotadas as exigências do art. 17 para a alienação direcionada aos agentes de segurança.

Por fim, a legislação apenas permite que os bens públicos sejam alienados para os agentes de segurança, concedendo ao Poder Executivo a prerrogativa para regulamentar a matéria por meio de ato normativo. Portanto, como se trata de possibilidade para que o Executivo realize as alienações, é patente que o Governo de Alagoas deverá adotar todas as exigências legais dispostas na Lei Federal, 8.666/1993.

Logo, defendo que o veto total do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de inconstitucionalidade formal no PLO nº 435/2020.



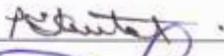
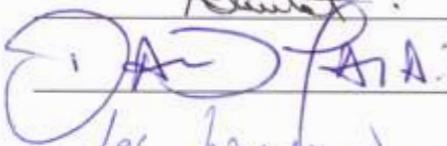
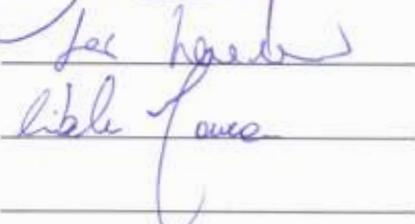
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela inexistência de inconstitucionalidade formal no PLO nº 435/2020, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **apresento entendimento CONTRÁRIO AO VETO TOTAL DO GOVERNADOR DE ALAGOAS, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar totalmente o PLO nº 435/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de 04 de 2021.

 PRESIDENTE  
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 880 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 734/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 342/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Ordinária nº 342/2020, de autoria da Dep. Galba Novaes (MDB/AL), cujo conteúdo “dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (coronavírus)”.

O PLO dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% para os servidores públicos estaduais que prestem serviços nas unidades de saúde que tratem pacientes infectados pelo COVID-19. Em sua justificativa, alega que a iniciativa possui a finalidade de compensar o trabalho desses profissionais e amenizar possíveis danos.

A presente proposição legislativa foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, mesmo reconhecendo a salutar iniciativa do parlamentar, entendo que a proposição legislativa possui inconstitucionalidade formal de violação da iniciativa privativa, razão pela qual apresento os fundamentos abaixo explicitados.

Inicialmente, em relação à inconstitucionalidade formal, vislumbro que o PLO em análise dispõe expressamente sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais que atuem no combate à pandemia do COVID-19, o que violaria a iniciativa privativa do Governador do Estado no que concerne aos servidores públicos, nos termos do art. 86, §1º, “c” da Constituição do Estado de Alagoas. Senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido, nos termos do art. 187 do Regimento Interno da ALE, a proposição legislativa para ser implementada necessita de uma alocação de verba orçamentária para a sua concretização, sendo imprescindível, portanto, que o projeto de lei seja apresentado acompanhado de projeto técnico-financeiro e um detalhamento da complementação físico-financeira. Vejamos:

**Art. 187.** As proposições que tratem de matéria, cuja execução de seu objetivo depende de alocação de verba orçamentária ou de créditos suplementares e especiais, somente serão submetidas à discussão e votação se acompanhadas de projeto técnico respectivo e detalhamento de complementação físico-financeira.

No mais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a criação de ação governamental que acarreta aumento de despesa deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Vejamos:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Defendo, pelo exposto, que a proposição de uma legislação nesse sentido deve partir de uma iniciativa do Governador de Alagoas, devendo ser articulada de forma conjunta aos próprios servidores da área da saúde. Com efeito, entendo que a presente proposição poderá ser realizada por meio de indicação ao Poder Executivo para que esta autoridade adote as providências necessárias e realize as estimativas de custos orçamentários para a concretização da medida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

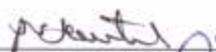
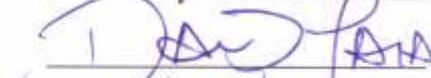
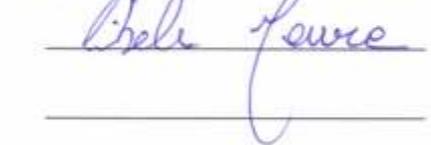
Logo, muito embora reconheça a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, **entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade formal**, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 342/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de 04 de 2021.

 PRESIDENTE  
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA  
  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 882 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 732/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 340/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

#### RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 340/2020, de autoria do Dep. Galba Novaes (MDB/AL), cujo conteúdo **“dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia, de água e esgoto referente ao período em que o Decreto nº 69.691/2020, que decreta o estado de calamidade pública no Estado de Alagoas”**.

A presente proposição legislativa impõe o parcelamento dos débitos em contas de energia, água e esgoto durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19. Com isso, por conta da nítida crise econômica derivada da pandemia, o autor entende necessário o parcelamento das contas para que os consumidores possam ter um maior desafio financeiro para resistir à crise.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

#### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição relativa à garantia de parcelamento dos débitos dos serviços de água, energia e esgoto possui vício constitucional material, visto que pretende legislar sobre direito civil, matéria que compete privativamente à União, como se observa do art. 22, I da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ao analisar a proposição, percebe-se também que, ao impor o parcelamento às empresas concessionárias de serviços públicos, a proposição legislativa estaria interferindo em uma relação jurídica regularmente constituída, o que violaria os princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa, violando o art. 2º, X da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:  
X – velar pela preservação da **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, objetivando a consecução do desenvolvimento integral da comunidade;

Por oportuno, saliento também que há dúvidas relevantes sobre a possibilidade de legislação estadual dispor sobre a obrigatoriedade do parcelamento dos débitos relativos às tarifas de energia elétrica, visto que já foram concedidas liminares em outros estados no sentido de que a competência para a legislar sobre a matéria seria privativa da União, conforme se infere dos arts. 21 e 22 da CF/88.

Para tanto, sobre a temática, o entendimento do TJ-SC foi pela suspensão liminar da Legislação Estadual, tendo sido adotada a tese de que caberia à ANEEL as definições sobre o assunto. Ademais, a ABRADDEE já ingressou no STF com a ADI nº 6405<sup>1</sup> contra a legislação estadual e o supremo deve se manifestar em breve sobre a competência para a legislar sobre o tema.

No mais, é público e notório que as empresas concessionárias de serviços públicos de energia, água e esgoto já estão adotando medidas de mitigação dos efeitos da pandemia na inadimplência de seus clientes, conforme se infere do próprio site da Equatorial Alagoas (link: <http://www.equatorialalagoas.com.br/>), página que possui a opção de renegociação e parcelamento no cartão de crédito para contas de energia atrasadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Além disso, como se trata de relação contratual entre as partes, mesmo no período de pandemia, as empresas devem realizar as negociações de débitos com os clientes de forma individualizada, visto que precisam levar em consideração a capacidade financeira existente para viabilizar os acordos que serão futuramente firmados, sem que isso venha a afetar o sistema de fornecimento dos serviços públicos.

Logo, muito embora reconheça a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, **entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade material**, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 340/2020**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de 04 de  
2021.

Relator (contra) . PRESIDENTE

DAVI MAIA : RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

Los Pereira

Libeli Faria

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_